



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Processo: 0000910-26.2010.8.06.0069 - Apelação / Reexame Necessário

Apelante: Estado do Ceará

Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Coreaú

Apelado: Francisco Arivaldo Moreira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL "POST MORTEM" - ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a entidade familiar formada pela união estável entre homem e mulher, resguardando-lhe proteção jurídica. A garantia de incondicional tutela jurídica exige a reunião de requisitos legais, quais sejam: convivência contínua, pública, duradoura, com o objetivo de constituir família. O conjunto probatório demonstra que o relacionamento havido entre as partes se revestia dos requisitos descritos no artigo 1723 do Código Civil. Necessário, portanto, o reconhecimento da união estável

2. Recursos de Apelação e Reexame necessário conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Acorda a 6ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e do Reexame para lhes negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

Presidente do Órgão Julgador e Relatora

Procurador(a) de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação Cível manejado pelo Estado do Ceará contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Coreaú, nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável, ajuizada por Francisco Arivaldo Moreira em desfavor do apelante, a qual julgou procedente o pedido, reconhecendo a existência de união estável entre o promovente e a falecida Liduína Maria Ximenes Albuquerque.

Em suas razões recursais (págs. 103/321), o Estado do Ceará sustentou, em síntese, que as provas apresentadas pela parte autora não demonstraram de forma cristalina a existência de uma convivência em união estável. Requerendo, portanto, a reforma da sentença.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à págs.182.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, às págs. 214/217, opinando pelo conhecimento do Reexame e da Apelação, mas pelo não provimento, mantendo-se incólume a sentença em análise.

É o relatório, no essencial para o deslinde da presente questão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço da Apelação e do Reexame Necessário.

Não havendo preliminares a serem ultrapassadas, passo ao exame do mérito da controvérsia.

Trata-se de processo de conhecimento, de jurisdição contenciosa, que visa tão somente, conforme se extrai da petição inicial, ver



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

declarada a união estável entre o requerente e a falecida Liduina Maria Ximenes Albuquerque. Alega o promovente, em prol do seu pleito, que viveu em união estável com a de cujus durante aproximadamente quinze anos.

A Constituição da República, em seu artigo 226, § 3º, reconheceu como entidade familiar a união estável, assim dispondo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O Código Civil, ao regulamentar a matéria estabeleceu em seu art. 1.723:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de família.

O reconhecimento da união estável como espécie de entidade familiar a distingue de outras formas de relacionamento afetivo ou amoroso. A proteção especial conferida à família pelo art. 226 da Constituição Federal se estende para a união estável, daí advindo os efeitos próprios do direito de família, em relação aos direitos e obrigações que enseja.

Essa percepção é relevante para a compreensão dos elementos caracterizadores da união estável, sendo imprescindível para o seu reconhecimento o elemento do intuito de constituir família. Significa dizer que os conviventes são aqueles que se apresentam perante a sociedade como verdadeira entidade familiar, externando o entrelaçamento de vidas, assistência mútua, comunhão de planos, responsabilidades e patrimônio.

A união estável se assemelha, de fato, a um casamento, ostentando o casal a situação de marido e mulher. Sob o aspecto social, portanto, há que se verificar uma convivência que revele um grau de comprometimento recíproco e vida em comum compatível com o casamento. A averiguação do elemento subjetivo também é bastante pertinente para a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

caracterização da união estável, pois os envolvidos devem considerar aquele relacionamento como constitutivo de uma entidade familiar, evidenciando o ânimo *more uxorio*.

Embora a coabitação seja indicativo significativo da união com objetivo de constituir família, não é indispensável à caracterização do concubinato, como ficou consolidado pela Súmula 382 do STF. Da mesma forma, não houve exigência no Código Civil de tempo mínimo de relacionamento para a configuração da união estável, embora esse elemento possa ser considerado para se estabelecer se a convivência é duradoura e contínua. Ainda assim, o longo período do relacionamento não é suficiente para a constituição da união estável, como, também, o curto tempo da união, por si só, não a exclui. De acordo com o autor Rodrigo da Cunha Pereira:

O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina na pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável.¹

¹. Direito de Família e o Novo Código Civil. Coord. Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 209/210.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Os elementos constitutivos da união estável devem ser comprovados pela parte que requer o seu reconhecimento, aplicando-se o ônus probatório versado no art. 333, I, do CPC. A prova deve ser hábil a demonstrar que o relacionamento mantido pelo casal formava um vínculo próprio de uma entidade familiar, através da comunhão de vidas, prestação de assistência mútua e afetos voltados para uma união duradoura, como se casados fossem.

No caso em comento, a prova testemunhal demonstra a existência de união estável entre o requerente e a falecida Liduína Maria Ximenes Albuquerque. Independentemente de prova documental, os depoimentos das testemunhas Antônia Teles Albuquerque e José Francisco da Costa são aptos à comprovação da união estável, pois demonstram a convivência pública duradoura – caracterizada por atenções recíprocas - do autor com a de cujus até o falecimento desta, com manifesto intento de constituição familiar, tendo nascido dessa união, inclusive, um filho. Veja-se:

Afirmou em seu depoimento Antônia Teles Albuquerque (referido depoimento encontra-se em formato de mídia de áudio e vídeo):

"que o casal conviveu por mais de dez anos; que nunca se separaram nesse período; que tiveram um filho; que estavam juntos até a morte da Sra. Liduína; que a convivência do casal permaneceu durante o período em que a falecida ficou internada; que o promovente deu assistência à de cujus quando da doença que lhe acometeu."

Asseverou José Francisco da Costa em seu depoimento:(referido depoimento encontra-se em formato de mídia de áudio e vídeo:

"que o casal conviveu até o falecimento da Sra. Liduína; que frequentavam festas juntos; que nunca se separaram; que viviam como marido e mulher; que durante a doença da falecida, o promovente a acompanhou em suas viagens médicas à Fortaleza."



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA**

Como dito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, reconhece a entidade familiar formada pela união estável entre homem e mulher, resguardando-lhe proteção jurídica. A garantia de incondicional tutela jurídica exige a reunião de requisitos legais, quais sejam: convivência contínua, pública, duradoura, com o objetivo de constituir família. Se o conjunto probatório demonstra que o relacionamento havido entre as partes se revestia dos requisitos descritos no artigo 1723 do Código Civil, necessário o reconhecimento da união estável.

Diante do exposto, conheço do Apelo e do Reexame Necessário para lhes negar provimento, mantendo hígida a decisão objurgada.

É como voto.

Fortaleza 16 de setembro de 2015.

Sérgia Maria Mendonça Miranda
Desembargadora Relatora